



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013686-46.2014.815.0000.

Origem : *5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.*

Relator : *Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza.*

Agravante : *Estado da Paraíba.*

Procuradora : *Maria Clara Carvalho Lujan.*

Agravado : *Mariana Cristina de Lima Coelho Satiro.*

Advogado : *Carla Emilly G. Dantas;
Homero da Silva Sátiro.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. EXAME DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA DE MENOR DE 18 ANOS EM SUPLETIVO. DEMANDANTE QUE COMPROVOU APROVAÇÃO EM VESTIBULAR PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO.

- A negativa de prestação do exame supletivo implica, a um só tempo, impedir o impetrante de dar continuidade à sua formação intelectual, ademais quando resta devidamente comprovada a aprovação em concurso vestibular.

- A Constituição Federal assegura e incentiva o acesso aos níveis mais elevados de ensino, de acordo com a capacidade de cada cidadão, consoante prescrição do art. 208, inciso V, da Carta Magna, devendo-se aplicar o princípio da razoabilidade em relação à idade mínima para participação do exame supletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** (fls. 02/08) interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, manejada por **Mariana Cristina de Lima Coelho Satiro** em face da recorrente, deferiu a antecipação de tutela, para possibilitar à autora a realização das provas do supletivo no qual encontra-se inscrita.

Aduz o Estado da Paraíba a existência de disposição legal acerca da exigência de idade mínima de 18 (dezoito) anos para submissão a exame supletivo (art. 38, II, da Lei nº 9.394/1996), de forma que seu descumprimento implicará tratamento diferenciado, em clara violação ao princípio da isonomia.

Ressalta, por conseguinte, irreversibilidade da decisão e o contido no art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, que proíbe que medida liminar esgote no todo ou em parte, o objeto da ação. Destaca o risco de grave e irreparável lesão aos cofres públicos, bem como ao princípio da igualdade.

Pugna, ao fim, seja o recurso recebido, atribuindo-lhe, pelas razões expostas, efeito suspensivo, tornando sem efeito a liminar concedida em primeiro grau.

Liminar indeferida às fls.36/39.

Informações prestadas pelo Juízo de base às fls. 45.

Contrarrazões às fls. 50/55, aduzindo a agravada ser pessoa emancipada, tendo comprovado sua capacidade intelectual ao ser aprovada em curso de nível superior, não podendo ser prejudicada por uma questão temporal ou uma interpretação literal que não valorize a máxima efetividade das normas constitucionais.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer (fls. 58/62) de lavra da Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, manifestou-se pelo desprovimento recursal, *“mantendo-se a correta decisão de primeira instância”*.

É o relatório.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise dos argumentos recursais.

No que se refere à questão posta em discussão, primeiramente cabe ressaltar que se cuida da análise, por este Egrégio Tribunal de Justiça, do acerto ou não da decisão do juízo singular que deferiu a antecipação de tutela, motivo pelo qual cabe verificar a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência.

O *fumus boni iuris* encontra-se evidenciado nas alegações do

impetrante, ora agravado, revelando-se em consonância com as normas e princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio.

Isso porque, embora a norma do art. 38, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 9.394/96 estabeleça que os exames supletivos para a conclusão do ensino médio só podem ser aplicados aos maiores de 18 anos, a Constituição Federal assegura e incentiva o acesso aos níveis mais elevados de ensino, de acordo com o nível de capacidade de cada um, conforme se observa em seu art. 208, *in verbis*:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. (grifo nosso).

Assim, apesar do reconhecimento da existência de regramento legal disciplinando, aparentemente, de forma inflexível, o limite de idade para a submissão ao mencionado exame, há de se conferir uma interpretação sistemática e razoável a essa norma, devendo-se evitar o demasiado apego ao sentido literal e abstrato do comando legal, especialmente quando outra for a acepção que emerge dos preceitos constitucionais.

Não se pode perder de vista que a exegese do ordenamento jurídico pátrio deve ser feita com temperamento, deixando-se de lado o excessivo formalismo, quando se evidencia contrário às próprias diretrizes objetivadas pelo legislador nacional. Nesse contexto, cabe ao julgador, na aplicação da lei, zelar pelo bom senso e razoabilidade, evitando adotar posicionamento adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, e aplicar o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

O Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento, consoante se depreende do seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. EXAME SUPLETIVO. ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. MENOR DE 18 ANOS. RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA COM O DECURSO DO TEMPO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o exame supletivo especial, para os menores de 18 (dezoito) anos, deve ser examinado sob o aspecto da razoabilidade.

2. In casu, visto que o estudante se encontra matriculado e cursando o 3º período do curso de Direito, não deve ser modificado o que foi anteriormente estabelecido, pois sua capacidade e maturidade intelectuais restaram demonstradas com a aprovação nos exames necessários ao ingresso na faculdade.

3. Situação jurídica consolidada com o decurso do

tempo, que merece ser respeitada, sob pena de prejudicar desnecessariamente a parte, causando prejuízos a sua vida estudantil, e afrontar o previsto no art. 462 do CPC.

4. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp: 1289424 SE 2011/0256499-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). (grifo nosso).

Ademais, o perigo na demora da prestação jurisdicional da demanda de primeira instância mostrou-se devidamente comprovado, tendo em vista que a autora foi, de fato, aprovada no Concurso Vestibular promovido pelo UNIPÊ (fls. 26), sendo que a negativa à realização do exame para a conclusão do ensino médio obstar-lhe-ia, de modo reflexo, a efetivação da matrícula na referida instituição de ensino.

Não há que se opor uma suposta irreversibilidade da decisão quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, conforme entendimento firme dos Tribunais Nacionais, como é o caso do direito à educação. Sobre o assunto, confira-se o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO À EDUCAÇÃO - PRESSUPOSTO - EXISTÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA - FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - NÃO PROVIMENTO.

I - De acordo com o estatuído nos arts. 205 e 208, inc. I, da Carta Republicana, constitui dever do Estado organizar sistemas de ensino de modo a cumprir o respectivo dever com a educação, assegurando, no mínimo, o ensino básico e fundamental;

II - é possível o deferimento da medida de urgência contra a Fazenda Pública, desde que demonstrados os pressupostos que impliquem a sua concessão;

III - precedentes do Superior Tribunal de Justiça;

IV - agravo de instrumento provido.

(TJ-MA - AI: 99552006 MA, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 03/10/2006, BARAO DE GRAJAU).

Dessa forma, correta foi a decisão que antecipou os efeitos da tutela para garantir a participação do agravado no exame supletivo, devendo-se, pois, mantê-la em todos os seus termos, revelando-se manifestamente improcedentes os argumentos expendidos pelo recorrente.

Nesse mesmo sentido, esta Corte de Justiça já decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR PARA CURSO DE ENSINO SUPERIOR. INSCRIÇÃO EM EXAME SUPLETIVO

PARA COMPLETAR O ENSINO MÉDIO. NEGATIVA SOB O FUNDAMENTO DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO BÁSICO À EDUCAÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 205 E 208 DA CARTA MAGNA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROVIMENTO. Não se mostra justo e razoável que, sob o fundamento da menoridade, indivíduo menor, aprovado em instituição de ensino superior, seja impedido de inscrever-se em curso supletivo visando obter certificado de conclusão do ensino médio. A Constituição Federal garante o acesso a todos os níveis mais elevados de ensino, de acordo com a capacidade individual de cada estudante, sem distinção de sua faixa etária, nos termos do art. 208”. (TJ-PB; AC 098.2012.000113-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 07/06/2013; Pág. 19).

Em meio a todo o contexto acima delineado, para os casos como o que ora se analisa, o legislador processual civil possibilitou a atribuição de uma maior celeridade ao deslinde dos feitos, estabelecendo a faculdade de o Relator do processo negar, de forma monocrática, seguimento a determinados meios de revisão das decisões judiciais.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores. É o que ocorre, conforme já devidamente demonstrado, na hipótese vertente, devendo-se, pois, aplicar o mencionado dispositivo legal.

Por tudo o que foi exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

P.I.

João Pessoa, 10 de março de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator